



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.080, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, para instituir a Semana de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, bem como a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1452/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, para instituir a Semana de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, bem como a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, para instituir a Semana de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, bem como a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o dia 12 de maio como Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia e a Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 12 de maio.



* C D 2 3 8 8 6 7 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 18/12/2023 16:37:53.687 - MESA

PL n.6080/2023

§2º Os objetivos da Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia são:

I - chamar a atenção para o problema da fibromialgia;

II - divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à fibromialgia;

III - orientar as pessoas com fibromialgia a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;

IV - contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para as pessoas com fibromialgia;

V - democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento da fibromialgia, bem como o acesso a essas técnicas;

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da fibromialgia;

§3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita Roxa, símbolo do Dia e da Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, para identificar a prioridade devida às pessoas com Fibromialgia.

Art. 1º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), com vistas a garantir:

I - atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 18/12/2023 16:37:53.687 - MESA

PL n.60080/2023

II - vagas de estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas.

§ 1º A CIPF será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com Fibromialgia seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 18/12/2023 16:37:53.687 - MESA

PL n.60080/2023

Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPF terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Fibromialgia em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a Fibromialgia no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º

.....
VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com Fibromialgia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 8 6 7 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 18/12/2023 16:37:53.687 - MESA

PL n.60080/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela é extremamente importante para ampliar o impacto da conscientização sobre a fibromialgia e garantir direitos às pessoas que enfrentam essa condição. A transição do Dia Nacional para a Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia representa um avanço significativo, pois permite uma abordagem mais ampla e contínua sobre o tema ao longo de uma semana dedicada exclusivamente a essa causa.

A ampliação do período de conscientização é crucial para alcançar um público mais vasto e promover a disseminação de informações sobre a fibromialgia. Os objetivos delineados na proposição, desde chamar a atenção para o problema até democratizar informações sobre diagnóstico e tratamento, são fundamentais para melhorar a compreensão geral sobre essa condição e encorajar as pessoas a buscar ajuda médica.

Ressalta-se que as medidas estão alinhadas aos ditames da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, ou seja, o dia 12 de maio já é fixado como Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia¹.

Além disso, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia é um passo fundamental para garantir direitos e acesso a serviços essenciais. Essa carteira não oferece apenas prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, mas também garante vagas de estacionamento reservadas, liberando as necessidades específicas de pessoas com fibromialgia.

A validade de cinco anos para a carteira, juntamente com a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais, é uma medida

¹ Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14233.htm



* c D 2 3 8 8 6 7 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

crucial para garantir que o documento esteja sempre atualizado e que as pessoas com fibromialgia possam acessar seus direitos de forma contínua.

Essa proposta visa não apenas defender os direitos das pessoas com fibromialgia, mas também criar um mecanismo que permita contabilizar e acompanhar essa parcela da população em todo o território nacional. Isso é fundamental para a implementação de políticas públicas mais práticas e o direcionamento adequado de recursos para apoiar aqueles que vivem com essa condição.

Em resumo, esta proposta de alteração na lei não apenas amplia a conscientização sobre a fibromialgia, mas também busca garantir direitos e melhorar o acesso a serviços essenciais para aqueles que enfrentam essa condição no Brasil.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 18 de dezembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238867144400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 2 3 8 8 6 7 1 4 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199602-12;9265
LEI N° 14.233, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-03;14233

FIM DO DOCUMENTO